



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.720816/2014-46
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.387 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Embargante AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para acatar a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a aplicação da multa decorrente da conversão da pena de perdimento, e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão nº 3302-012.595, o qual, por meio de votação unânime, considerou parte do recurso voluntário, e, nessa parcela reconhecida, rejeitou a preliminar alegada, e negou-lhe provimento, de acordo com a ementa subsequente:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/07/2013

Procedimento fiscalizatório de rotina das cargas, constatou-se que parte da carga não estava manifestada no MANTRA ou no manifesto de carga existente à bordo.

Tipificada a conduta infracional cuja sanção é a pena de perdimento. Incidência dos tributos aduaneiro, além da multa proporcional ao valor aduaneiro, para a mercadoria que ingressar no país e seja passível de perdimento, quando não localizada, consumida ou revendida.”

A embargante argumenta que o acórdão apresenta uma lacuna ao não abordar a petição e os documentos constantes nas páginas eletrônicas 400 a 452, os quais foram protocolados após a apresentação do recurso voluntário.

Em agosto de 2023, quando da análise dos embargos, restou decidido pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Diante desse fato, a Embargante sustenta que não há justificativa plausível para que o acórdão objeto dos Embargos tenha utilizado os fundamentos de uma sentença proferida por um juiz singular que, posteriormente, foi revista pelo Tribunal Superior.

Apesar de o Mandado de Segurança ter sido apresentado por outra parte, o que exclui a aplicação da Súmula CARF nº 01, a circunstância de que o processo em análise foi submetido ao Poder Judiciário e resultou no reconhecimento do direito pleiteado pelo sujeito ativo impõe, em tese, que na esfera administrativa seja observada a decisão judicial transitada em julgado, uma vez que essa decisão tem implicações diretas para o caso atual.

No entanto, considerando os fatos expostos anteriormente e levando em consideração que existem diferentes partes litigantes nos processos judicial e administrativo, ainda que ambos estejam relacionados à mesma operação de importação, voto por converter o julgamento em diligência para permitir que a unidade de origem, munida dos documentos judiciais apresentados nas páginas eletrônicas 400 a 452, investigue se há ou não um reflexo entre o Mandado de Segurança nº 000836-86.2013.4.03.6119 e o caso em análise. Consequentemente, a unidade de origem deve elaborar um parecer conclusivo com base nessas averiguações.

Após a conclusão do parecer, a Embargante deverá ser notificada para apresentar uma manifestação no prazo inalterável de 30 (trinta) dias. Após esse procedimento, os autos serão devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Devidamente cumprida a diligência determinada, retornam os autos para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme descrito anteriormente, trata-se de um retorno de diligência com o objetivo de permitir que a unidade de origem, munida dos documentos judiciais apresentados nas páginas eletrônicas 400 a 452, investigue se há algum vínculo entre o Mandado de Segurança nº 000836-86.2013.4.03.6119 e o caso em análise.

Após a realização da diligência, a autoridade fiscal emitiu um parecer conclusivo, concluindo que as alegações feitas pela embargante, sobre o possível reflexo do mandado de segurança mencionado no presente processo administrativo, deveriam ser consideradas, uma vez que se trata da mesma infração. Observe-se o que fora trazido pela autoridade fiscal:

**MINISTÉRIO DA
FAZENDA****Receita Federal**

CTSJ-ECOJ-DEVAT08-

Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Jud

Número do Processo	10814.720816/2014-46
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	36.212.637/0005-12
Nome do contribuinte	AMERICAN AIRLINES INC.

Cuida-se de movimentação processual patrocinada pela ECOA em atendimento à Resolução CARF de fls. 517/520, que busca permitir à unidade de origem determinar, via parecer, se há ou não um reflexo entre o Mandado de Segurança nº 0006836-86.2013.4.03.6119/SP e o caso em análise.

Administrativamente, como se pode concluir das informações fiscais que me antecedem, cuida-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., que se origina na conversão da pena de perdimento em multa, em valor igual a cem por cento das mercadorias etiquetadas sob o AWB nº 001-09965970, apreendidas e posteriormente liberadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Em juízo, trata-se do Mandado de Segurança interposto por ABC Pointer Comércio, Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas e etiquetados sob o AWB nº 001-09965970, retidas por falta de apresentação do manifesto de carga.

Naqueles autos, foi deferida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que levantasse a retenção das mercadorias importadas, permitindo-se o curso regular da importação dos bens.

Na sequência, por meio de sentença, o MM Juízo a quo denegou a segurança, revogando expressamente a liminar concedida e extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. I do CPC/73.

Todavia, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da impetrante, destacando que a aplicação da pena de perdimento, naquele caso, não havia se mostrado proporcional, na medida em que a simples intempestividade, sem qualquer evidência de má-fé por parte da impetrante, não poderia, por si só, impingir tal medida coercitiva.

ECOJ/CTSJ/EQRAT 2

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto

pág. 1

**MINISTÉRIO DA
FAZENDA****Receita Federal**

CTSJ-ECOJ-DEVAT08

Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Jud

Assim, concluindo não haver indícios de fraude, entendeu aquele Tribunal que a pena de perdimento não se aplicaria ao caso, dando provimento à apelação para permitir o curso regular da importação das mercadorias etiquetadas sob o AWB nº 001-09965970.

A decisão em questão transitou em julgado aos 20/02/2019, a despeito dos aclaratórios ofertados pela União.

Notadamente, o cotejo dos processos envolvidos nos permite reconhecer o nexo existente entre o Mandado de Segurança 0006836-86.2013.4.03.6119/SP e o caso em análise.

Isso porque, em que pese a ação mandamental ter sido impetrada por pessoa jurídica diversa da alcançada por este processo administrativo, fato é que o Auto de Infração combatido é fruto da conversão da pena de perdimento em multa, pena de perdimento essa desconstituída a partir do julgamento daquele Mandado de Segurança.

Desta feita, nos parece atendida a parte da Resolução afeta a esta Equipe Regional de CTSJ, razão pela qual retornamos os autos à ECOA para a promoção da notificação da embargante, conforme determinação final daquele Conselho.

Atenciosamente,

RAFAEL DIAS QUEIROZAnalista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB
Equipe CTSJ/DEVAT 08**ECOJ/CTSJ/EQRAT 2**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto

pág. 2

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para acatar a decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a aplicação da multa decorrente da conversão da pena de perdimento e dar provimento ao recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.